



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 66 /2009


Indisponibilidade de bens.

Aos Juízes de Direito e Diretores do Foro:

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 844/2009/OF, subscrito pelo Exmo. Sr. Leonardo Cajueiro d'Azevedo, Juiz de Direito da comarca de São Francisco do Itabapoana/RJ, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Atenciosamente,

Florianópolis, 13 de julho de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Francisco do Itabapoana
Cartório da Vara Única
Praça dos Três Poderes, s/n Rod. Afonso Ceiso CEP: 28230-000 - Centro - São Francisco de
Itabapoana - RJ

Nº do Ofício : 844/2009/OF

São Francisco de Itabapoana, 01 de junho de 2009

Processo Nº: 2004.070.000410-2

Distribuição:19/03/2004

Classe/Assunto: Medida Cautelar Inominada - Medida Cautelar Inominada, arrolamento de bens

Autor: RAFAEL NUNES CAMPOS MAIEL

Representante Legal: RONALDO SILVEIRA MOTTA

Representante Legal: SANTAFÉ NUNES CAMPOS

Autor: JOSE PEREIRA CAMPOS FILHO

Autor: NEIDE NUNES CAMPOS

Autor: SALI MACIEL

Autor: CREUZA BARROSO MACIEL

Réu: AIRTON BENTO DE CAMPOS

Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 13/07/2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja cumprida a Sentença de fls. 89/91, cuja cópia segue em anexo, que DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS do réu **AIRTON BENTO DE CAMPOS**, brasileiro, casado, autônomo, CPF: 438.004.089-53, residente na R. Azulão, nº 274 - Jardim Lorena - Arapongas-PR e determinou o **ARROLAMENTO DE SEUS BENS** devendo o réu permanecer como depositário dos mesmos.

Atenciosamente,


Leonardo Caldeira d'Azevedo
Juiz de Direito

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Miller da Silveira, 208
Florianópolis/SC
CEP: 88.020-901



Fernando Faria Miller
Cristiano Simão Miller
Thiago Simão Miller
Fábio Pires Miller Rodrigues
Carlos Oliveira de Abreu
Allan Rocha de Souza
Gustavo Quitete de Souza
ADVOGADOS

Rua 13 de Maio, nº 110, grupo 705/709
Tel. (22) 2733.4040 – CEP 28.010260
CAMPOS-RJ

Inscrição na OAB-RJ nº 004.849/1999
CNPJ nº 03095853/0001-42

Marcelo Siqueira de Menezes
Luciana Ribeiro Freire
Victor Nasser Fonseca
ESTAGIÁRIOS

milleradvocacia@milleradvocacia.com.br
www.milleradvocacia.com.br

Handwritten notes:
Rosa Gagliano
Responsável Pelo Expediente
Mat. 01/18.290
19 MAR. 2004
aos 10h30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA – RJ

Handwritten notes:
Distribua-se, com urgência.
Em 19.03.2004
Rafael Nunes Campos

RAFAEL NUNES CAMPOS MACIEL, brasileiro, menor absolutamente incapaz pela idade, inscrito no CPF/MF sob o n.º 059.061.497-59, representado pelos seus tutores **Ronaldo Silveira Motta** e **Santafé Nunes Campos Motta**, brasileiros, casados, ele servidor público e ela professora, inscritos respectivamente no CPF/MF sob os n.º 561.449.977-68 e 322.520.567-20, residentes e domiciliado na av. 15 de novembro n.º 341, Centro, Campos dos Goytacazes-RJ, **JOSÉ PEREIRA CAMPOS FILHO**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 250.362.207-06, sua mulher, **NEIDE NUNES CAMPOS**, brasileira, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 852.999.797-20, residentes e domiciliados na rua Nazário Pereira Gomes n.º 246, Guarús, Campos dos Goytacazes-RJ, **SALI MACIEL**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 119.219.437-34, e sua mulher, **CREUZA BARROSO MACIEL**, brasileira, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 026.994.047-21, residentes e domiciliados na rua Maricá n.º 47, Praia de Santa Clara, São Francisco do Itabapoana-RJ, vêm, por seus advogados, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

em face de **AIRTON BENTO DE CAMPOS**, brasileiro, residente na Rua Azulão n.º 274, Jardim Lorena, Arapongas-PR, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DA GRATUIDADE PROVISÓRIA

01- Os autores não possuem condições financeiras para arcar com as despesas para a propositura da presente ação.

02- Conforme se vê nos documentos acostados a esta petição, trata-se de pessoas humildes, com pouco respaldo econômico, que buscam a proteção do Poder Judiciário no intuito de, ao menos, verem minimizados os seus sofrimentos.

03- Outrossim, deixa-se aqui expresso que os signatários (advogados constituídos) não estão prestando assistência jurídica gratuita, visto que foi firmado com os autores um contrato de honorários, na modalidade de CONTRATO DE RISCO, considerando-se assim que somente será devida a verba de patrocínio em caso de êxito na ação.

04- Esclarecem ainda os requerentes que não está sendo pedida a J.G. em caráter definitivo, mas tão somente a gratuidade provisória, o que equivale à permissão para que as custas processuais possam ser recolhidas ao final, (não no início do processo), o que encontra amparo inclusive na **Constituição Federal**, em razão do princípio fundamental do livre acesso à Justiça e do direito de petição (CF/88, art. 5º, incisos XXXIV, "a" e XXXV).

II – DOS FATOS

05- No início da manhã do dia 12.08.2003, deixaram a cidade de Macaé-RJ com destino ao Rio de Janeiro, o Sr. Cláudio Barroso Maciel, sua esposa, Ruth Nunes Campos Maciel, e a filha do casal, Karine Nunes Campos Maciel.

06- Já na BR-101, na altura do KM 195, o caminhão Mercedes Benz/1418, Placa BMG9529, chassi 9BM682108PB967528, dirigido pelo Sr. Josué Francisco Pereira, perdeu a direção e invadiu a pista contrária colidindo com o automóvel VW Gol CLI 1.8, placa CAR2352, chassi 9BWZZZ3775TO62407, conduzido pelo Sr. Cláudio Barroso Maciel.

07- O veículo causador do acidente, como informa o laudo pericial, trafegava em alta velocidade, tanto que a colisão deu-se com tal violência, que muito pouco sobrou do carro onde estavam as vítimas, que morreram instantaneamente.

08- Com efeito, o acidente deixou órfão de pai e mãe o primeiro autor, além de ter causado também a morte de sua única irmã.

09- Para os demais autores, a dor não foi menor já que perderam seus filhos e a neta.

10- O que os autores buscam é que o réu seja responsabilizado pelo ato praticado por um funcionário seu que, na prática de sua função, causou o acidente por sua culpa exclusiva, já que agiu com imprudência e imperícia.

III – DO JUSTO RECEIO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE TRANSFERÊNCIAS SIMULADAS DE BENS POR PARTE DO RÉU PARA ESQUIVAR-SE DA INDENIZAÇÃO

11- Os autores propuseram ação de indenização pelo rito sumário em face do réu, tendo em vista o acidente que acarretou a morte de Cláudio Barroso Maciel, Ruth Nunes Campos Maciel, e Karine Nunes Campos Maciel.

12- Em razão disso, os autores sentem-se com receio de que o réu, ao ser citado para que conteste a aludida ação, passe a desfazer-se do seu patrimônio, com o único intuito de frustrar as suas pretensões, esquivando-se da condenação que certamente lhe será imposta.

13- Nesse contexto, é de ser observada a redação do art. 855 do CPC:

“Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio e dissipação de bens.”

14- Justifica-se, pois, o receio dos autores, não apenas em razão do valor da indenização pleiteada, como também porque esta tem sido a conduta comumente adotada por pessoas responsabilizadas em casos semelhantes.

IV – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

15- Os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, indiscutivelmente, fazem-se presentes no caso em apreço.

16- Isto porque, se os requerentes ficarem à espera dessas prováveis atitudes do réu, aguardando de forma passiva os acontecimentos, sofrerão irreparável lesão em seus direitos, daí porque necessitam da prestação jurisdicional ora pleiteada.

17- Outrossim, a presente ação cautelar de arrolamento de bens ajusta-se perfeitamente à espécie, devendo ser também utilizado pelo juiz o seu *poder geral de cautela*, diante dos termos claros e expressos dos dispositivos legais a seguir mencionados:

“Art. 856 – Pode requerer o arrolamento todo aquele que tiver interesse na conservação dos bens.”

§ 1º – “O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação própria.”
(g.n.).

18- Demais disso, ***“poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave de difícil reparação”*** (CPC, art. 798).

19- Dispõe ainda o CPC, no art. 799, que ***“no caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos...”***

20- Portanto, diante de todos esses dispositivos legais, não há dúvida de que a medida cautelar pleiteada ajusta-se perfeitamente à matéria fática ora submetida a esse douto Juízo.

V - DA DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELOS AUTORES, TENDO EM VISTA QUE O PRÓPRIO RÉU PODERÁ FICAR COMO DEPOSITÁRIO DOS SEUS BENS

21- No caso em apreço, não há necessidade de prestação de caução por parte dos autores, já que, a rigor, o réu não sofrerá prejuízo com a concessão da medida cautelar, considerando-se que poderá continuar na livre administração de seus bens, ficando apenas impedido de aliená-los ou de gravá-los com ônus reais.

22- Demais disso, considere-se que a indisponibilidade dos bens do réu é uma medida que se apresenta como necessária e mesmo indispensável, visto que, sem tal providência, será afrontada a própria **segurança jurídica** que os autores precisam ter.

VI - DO PEDIDO

23- Diante do exposto, requerem os autores:

a) que seja concedida a **liminar, que deverá consistir nas seguintes medidas, todas em caráter de urgência e sem a audiência da parte contrária:**

a.1) imediata expedição do **mandado de arrolamento de bens**, com base no art. 804 c/c 855 e segs. do CPC, ficando todos os bens do réu em situação de indisponibilidade, **devendo ser nomeado o próprio requerido como depositário;**

a.2) intimação pessoal do réu, para que se abstenha de transferir quaisquer bens, incluindo cotas de sociedades comerciais, que estejam em seu nome, até o julgamento da ação indenizatória que foi proposta pelos autores, sob pena de responsabilidade criminal.

b) Outrossim, pedem os requerentes que a liminar seja concedida sem necessidade de justificação prévia e sem audiência da parte contrária, tendo em vista que se ouvido o requerido, certamente tornar-se-á ineficaz a medida, já que terá ele tempo suficiente para dissipar parte dos bens, transferindo-os para terceiros. Explica-se a dispensa da justificação prévia diante das circunstâncias do caso, mormente considerando-se que o próprio requerido poderá ficar como depositário dos bens, o que implica em dizer que não sofrerá nenhum prejuízo com a concessão da medida.

c) Pedem ainda que o Oficial de Justiça, encarregado do cumprimento do mandado, descreva de forma individualizada os bens, trazendo aos autos cópias xerográficas dos traslados das escrituras de compra e venda dos imóveis (que se encontram em poder do requerido), devendo também ser estimado o valor de cada bem.

d) que seja determinada a citação do requerido, para que responda aos termos da presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia;

e) Requerem ainda que os atos acima pedidos sejam cumpridos por **Carta Precatória**, na forma da lei;

f) que seja, ao final, acolhido o pedido dos requerentes e confirmada a medida cautelar, devendo ser condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.

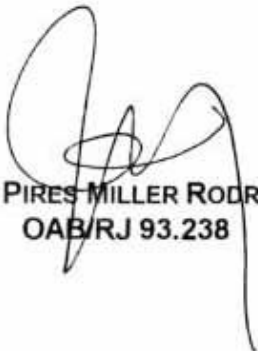
24- Por fim, reafirmam que a ação principal – que está sendo ajuizada concomitantemente com a presente ação cautelar, é a **ação de indenização pelo rito sumário**, tendo em vista a responsabilidade civil do réu decorrente do acidente de trânsito ora narrado.

25- Protestam os autores, por todos os meios de provas admitidos em direito.

26- Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. DEFERIMENTO.

São Francisco do Itabapoana-RJ, 19 de março de 2004.



FÁBIO PIRES MILLER RODRIGUES
OAB/RJ 93.238



CRISTIANO SIMÃO MILLER
OAB/RJ 89.015



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Autos nº 2004.070.000410-2

MM. Dr. Juiz:

O Promotor de Justiça subscritor reitera suas alegações finais constantes dos autos principais e apresentadas nesta data.

Na mesma ordem das idéias sustentadas nas referidas alegações finais, entende este Promotor de Justiça que merece ser deferido o pedido de concessão de tutela cautelar de arrolamento de bens do réu.

É que, como se não bastasse a revelia do réu – citação às fls. 60, sem notícia de apresentação de contestação desde a juntada do mandado em 2004 –, os autores demonstraram às fls. 72/73 que o mesmo réu, no curso da demanda, vem se desfazendo de seu patrimônio, o que pode levar à ineficácia de eventual julgamento de procedência da pretensão indenizatória dos autores.

Assim sendo, e como é mais do que plausível a pretensão indenizatória dos autores, manifesta-se o Ministério Público no sentido da concessão, mesmo que liminarmente, da tutela cautelar almejada às fls. 79.

SFI, 11/12/2006

Victor Santos Queiroz
Promotor de Justiça
11/12/2006



Autos: 2004.070.000410-2

Autor: RAFAEL NUNES CAMPOS MACIEL (menor), JOSE PEREIRA CAMPOS
FILHO, NEIDE NUNES CAMPOS, SALI MACIEL E CREUZA BARROSO MACIEL.

Réu: AIRTON BENTO DE CAMPOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar de arrolamento de rito sumário, proposta por RAFAEL NUNES CAMPOS MACIEL (menor), JOSE PEREIRA CAMPOS FILHO, NEIDE NUNES CAMPOS, SALI MACIEL E CREUZA BARROSO MACIEL., em face de AIRTON BENTO DE CAMPOS veiculando pretensão de indisponibilidade dos bens do réu.

Afirmam os autores, que em virtude de um acidente automobilístico a que preposto do réu deu causa, estaria o réu dilapidando seu patrimônio.

Liminar indeferida a fls. 41/41v.

Citação do réu a fls. 61v.

Contestação a fls. 44/48 alegando genericamente a inexistência de fumaça de bom direito e perigo na demora a ensejarem a concessão da liminar.



Réplica a fls. 54/55 repisando os argumentos iniciais.

Manifestação do Ministério Público pela concessão da medida a
fls. 82.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A medida cautelar deve ser deferida.

Prova documental existente nos autos de que o réu alienou bem
imóvel na pendência da demanda principal (fls. 72/73).

Contestação do réu em redigida em termos genéricos o que atrai
a incidência da parte final do art. 302 do CPC.

Presente, portanto, o *periculum*.

Fumaça do bom direito, ou melhor, certeza do bom direito
decorrente da sentença de procedência nos autos principais.

Necessário o arrolamento a fim de evitar a dilapidação do
patrimônio do réu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, em

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de
São Francisco de Itabapoana

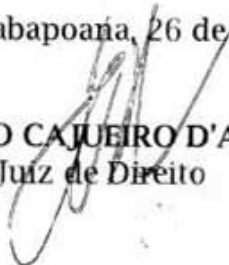


conseqüência, DEFIRO A MEDIDA ACAUTELATÓRIA requerida para
DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS do réu e DETERMINAR o
ARROLAMENTO DE SEUS BENS devendo o réu permanecer como depositário
dos mesmos.

P.R.L

Oficie-se às Corregedorias Gerais de Justiça das UF's: PR, RS, SC,
SP e RJ. O mesmo em relação aos DETRAN's das respectivas UF's.


São Francisco de Itabapoana, 26 de outubro de 2007.


LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO
Juiz de Direito

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que registrei a Sentença retro no Livro de Registro de **SENTENÇAS CIVEIS** nº **07/2007** sob o nº 51, às fls. F1, F2.

São Francisco de Itabapoana, 1 / 11 / 2007.


José Carlos Silva de Azevedo
Responsável P/ Expediente
Mat: 01/13948

MINISTÉRIO PÚBLICO
Recebemos em: 05/11/07
Margarete C. S. 12
Técnica Processual
Mat.: 3171

R: 04/0402 MM. Juiz.

Ciente da r. sentença de fl(s) 87/91

Em, 05/11 / 2007.

Bruno Lavorato Moreira Lopes
Promotor de Justiça – Mat.: 2876



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Francisco de Itabapoana
Cartório de Vera Única
Praça dos Três Poderes s/n Hon. Afonso Celso
CEP 26230-000 - Centro - São Francisco de Itabapoana - RJ

105
/6

Processo: 2004.070.000410-2

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Cajueiro d'Azevedo

Em 06/10/2008

Decisão

- 1) Recebo a apelação de fls. 94/99, tão somente no efeito devolutivo, consoante art. 520, IV do CPC.
- 2) Ao apelado.
- 3) Após, ao MP.
- 4) Em seguida, subam ao Eg. Tribunal de Justiça

São Francisco de Itabapoana, 06/10/2008.

Leonardo Cajueiro d'Azevedo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Cajueiro d'Azevedo

Em _____